



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam, para fins de análise e emissão de parecer conclusivo por esta Consultoria Jurídica, os autos do processo SEI nº 24.002063-4 relativamente ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, visando a futura contratação de empresa de engenharia para o fornecimento e instalação de ares-condicionados, destinado ao atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Observa-se que após a Autorização de Abertura da Licitação (**Despacho nº 13462/2024 - 0701599**), foi dado prosseguimento ao feito pela **COLCC**, procedendo a divulgação do certame (0702539) (0702540) (0702541) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no portal da transparência TCE-TO (0702490) (0702526), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 90008/2024 –, com sessão agendada para às 14h do dia 13 de maio de 2024.

3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Designação das pregoeiras responsáveis pelo certame (0702542 e 0697260);
- b) Pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Confortline Engenharia Térmica (CNPJ nº. 46.122.440/0001-12) –0706104;
- c) Resposta apresentada pela **COMAT** (0706539) atinente aos questionamentos feitos pela citada empresa;
- d) Ofício nº.1189/2024 (0707062), subscrito pela pregoeira dando ciência á empresa referente as informações constantes do (Doc. sei nº. 0706539 e 0707671);
- e) Proposta da empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP referente aos **grupos 01 e 02** do objeto (0708863 e 0708865) e os respectivos anexos (0708864 e 0708868);
- f) Documentação relativa à habilitação da empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP (0708871, 0709580 e 0709627);
- g) Balanço patrimonial dos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022 da empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP (0709626, 0709854 e 0709625);
- h) Proposta da empresa Confortline Engenharia Térmica referente ao grupo 01 (0709801);
- i) Documentação relativa à habilitação da empresa Confortline Engenharia Térmica (0709804);
- j) Análise Técnica nº 6/2024 (0709904) referente à habilitação econômico-financeira da empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP;
- k) Proposta da empresa Confortline Engenharia Térmica **readequada** quanto ao período de garantia mencionado na proposta (0710670);
- l) Análise Técnica nº 7/2024 (0710691) referente à habilitação econômico-financeira da empresa Confortline Engenharia Térmica;
- m) Recursos impetrados pela empresa Carlos Macenaria e Serviços Ltda., (0715430 e 0715497);
- n) Contrarrazões apresentada pela empresa Confortline Engenharia Térmica referente ao recurso impetrado pela empresa Carlos Macenaria e Serviços Ltda. (0717001);
- o) Contrarrazões apresentada pela empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP referente ao recurso impetrado pela empresa Carlos Macenaria e Serviços Ltda. (0717004);
- p) Comprovante de protocolo das razões e contrarrazões no Compras.gov.br (0717021);
- q) Despacho nº.18841/2024 – **COMAT** (0717760), por meio do qual analisa o **item 2.2** do recurso referente

ao grupo 01 (0715430) apresentado pela empresa Carlos Macenaria e Serviços Ltda.;

r) Despacho nº.19039/2024 (0718259) – **COCON**, por meio do qual analisa a documentação de habilitação das empresas Confortline Engenharia Térmica Ltda (Grupo 1), e Noroeste Ar Condicionado Ltda (Grupo 2);

s) Decisões do Pregoeiro quanto aos Recursos interpostos pela empresa Carlos Macenaria e Serviços Ltda. (0719343 e 0719345);

t) Relatório (0719756);

u) Despacho nº.19574/2024 (0719785);

v) Termo de julgamento (0720021).

4. É o relatório, no essencial.

II. DA ANÁLISE

5. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0701777).

6. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela COLCC observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 8.1. do **Termo de Referência nº 162/2024 (0700319)** que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

7. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

8. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

9. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

10. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra. Na realidade diz respeito ao fornecimento e instalação de ares-condicionados, ou seja, **bens e serviços comuns**.

11. Na sequência dos atos do Pregão Eletrônico nº 90008/2024 passou-se a fase de apresentação de propostas e lances de julgamento. Em exame a documentação ora apresentada, é possível verificar que a empresa Confortline Engenharia Térmica foi habilitada para os itens afetos ao **grupo 01**, e a empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP habilitada para os itens concernentes ao **grupo 02** - (0720021).

12. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que após apresentação das propostas (0708863 e 0708865) da empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP, e conseqüentemente a documentação relativa à habilitação exigida na seção IX– Habilitação do Edital (0708871, 0709580 e 0709627), em ato contínuo, a Coordenadoria de Manutenção e Transporte empreendeu análise da referida documentação e concluiu que *“Os Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico - CAT apresentados pela a empresa, não atendem ao exigido nos itens 9.9.2.1. e 9.9.3.1. do Edital, assim como não constam nos autos a documentação exigida no item 9.9.1.*

13. Por conseguinte, a empresa Confortline Engenharia Térmica apresentou proposta referente ao grupo 01 (0709801), que posteriormente foi readequada somente quanto ao prazo de garantia (0710670), e a documentação atinente à habilitação exigida para o respectivo grupo 01 (0709804). Além dos mais, extrai-se que ambas documentações apresentadas pelas empresas licitantes tiveram acurada análise empreendida pela Coordenadoria de Contabilidade que ensejaram nas Análises técnicas 6 e 7 (0709904) e (0710691).

14. Com efeito, após o histórico narrado, houve a apresentação de 2 (dois) recursos administrativos pela licitante Carlos Macenaria e Serviços Ltda., (0715430 e 0715497), sendo estes contrarrazoados pelas empresas Confortline Engenharia Térmica (**grupo 01**) Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP (**grupo 02**) (0717001 e 0717004) e decididos pela pregoeira (0719343 e 0719345) no sentido de **não** dar provimento aos recursos e manter com a decisão que habilitou as referidas empresas.

15. No que se refere ao recurso e a decisão da pregoeira, conclui-se que não havendo modificação da decisão já proferida pela pregoeira, por parte da autoridade superior, os autos não necessitariam de novas análises por parte desta Consultoria Jurídica.

16. A despeito da documentação relativa à habilitação das empresas vencedoras é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0719756), reconhecendo, ao final, que as empresas vencedoras atenderam a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024.

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

18. Ademais, depreende-se dos autos, que o valor apresentado pelas empresas vencedoras, não excedeu ao cotado/estimado pela Coordenadoria de Administração - **COADM**, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

19. Não obstante, recomenda-se que, previamente à assinatura do contrato ou sendo o caso de substituição pela nota de empenho, as certidões exigidas estejam dentro do prazo de validade.

20. Contudo, antes de dar prosseguimento ao feito, é condição *sine qua non*, ou seja, é indispensável que seja apreciado, pela Autoridade Superior, os recursos administrativos impetrados pela empresa Carlos Macenaria e Serviços Ltda., (0715430 e 0715497);

21. Assim, na hipótese de a Autoridade Superior não modificar a decisão da pregoeira, esta Consultoria Jurídica opina que o procedimento licitatório analisado estaria apto para avançar para formalização dos

demais atos referentes ao certame, quais sejam, adjudicação do objeto às vencedoras e homologação do certame.

22. Em uma possibilidade contrária, isto é, caso seja dado provimento ao recurso da empresa Carlos Macenaria e Serviços Ltda., pela Autoridade Superior, desclassificaria a proposta das empresas Confortline Engenharia Térmica (grupo 01) e da empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda. – EPP (grupo 02) e analisaria as propostas subsequentes, quanto a todos os itens, considerando que as duas empresas foram as únicas habilitadas para os respectivos grupos 01 e 02 do objeto licitado.

23. **É o parecer, s.m.j.**

24. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE FRANCO LOGRADO**, **ASSESSOR I**, em 12/06/2024, às 17:34, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0721069** e o código CRC **30F86807**.